



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000381397

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento n. 2055321-15.2025.8.26.0000, da Comarca de Paulo de Faria, em que é agravante REGINALDO DE OLIVEIRA, são agravados BANCO DAYCOVAL S/A, BANCO DO BRASIL S/A, PKL ONE PARTICIPAÇÕES S/A, BANCO INBURSA S/A, NUBANK S/A (NU PAGAMENTOS S.A.), BANCO BMG S/A, BB ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO S.A. e BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 21ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "**Negaram provimento ao recurso. V. U.**", de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Excelentíssimos Desembargadores PAULO ALCIDES (Presidente sem voto), DÉCIO RODRIGUES E FÁBIO PODESTÁ.

São Paulo, 18 de abril de 2025.

MIGUEL PETRONI NETO

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 48573

Agravo de Instrumento nº 2055321-15.2025.8.26.0000

Comarca de Paulo de Faria

Agravante: **REGINALDO DE OLIVEIRA**

Agravados: **BANCO DAYCOVAL S/A E OUTROS**

Juiz(a) de Direito: Luan Casagrande

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA. JUSTIÇA GRATUITA. NÃO DEMONSTRADA A ALEGADA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Recurso de agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu pedido de justiça gratuito formulado pelo autor, sob alegação de ausência de comprovação de hipossuficiência econômica.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar se um agravante comprovou a insuficiência de recursos para concessão da gratuidade de justiça.

III. Razões de Decidir

3. O art. 98 do CPC estabelece que a gratuidade de justiça é devida àqueles que comprovarem insuficiências de recursos.

4. No caso, o agravante não apresentou elementos suficientes para comprovar a alegada hipossuficiência, como extratos bancários, e contratou advogado particular, diminuindo suficiência econômica.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A concessão de justiça gratuita exige comprovação mínima de que as despesas processuais prejudicariam o sustento próprio ou familiar. 2. A mera declaração de hipossuficiência não é suficiente sem elementos probatórios adicionais.

Legislação Citada:

- CF/1988, art. 5º, LXXIV; PCC, artes. 98, 99.

1. Cuida-se de recurso de agravo de instrumento interposto em razão da r. decisão copiada a fls. 149/150 (autos principais), que indeferiu o pedido de justiça gratuita formulado pelo autor.

Sustenta o agravante que não possui condições de suportar as custas processuais.

O agravo foi recebido e processado com atribuição de efeito suspensivo (fls. 10) e respondido pelo agravado Banco Daycoval S/A (fls. 14/18), manifestando-se pela manutenção da decisão recorrida.

É o relatório.

2. O agravo tem como propósito a reforma da decisão a seguir transcrita:

"Vistos. O artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal dispõe que: "O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos". E, nos termos do § 2º do artigo 99 do NCPC, O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos." No caso, foi concedido prazo para a parte comprovar o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão do benefício (fl. 143-144) e a mesma se manteve inerte (fl. 147). Pelos documentos apresentados, não é possível analisar a situação econômica do requerente, de modo a conceder o benefício pleiteado, ante a ausência de documentos suficientes. Ademais, pela declaração do imposto de renda do exercício de 2024 (fls. 32-40), verifica-se que o autor auferiu renda mensal superior a R\$ 9.000,00. Há de se destacar que a apresentação de elementos suficientes para análise do pedido é medida necessária. Neste sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. Decisão indeferindo a benesse pleiteada pela parte autora. Manutenção. Declaração de hipossuficiência goza de presunção meramente relativa. Intimada nesta sede, a interessada não juntou documentos complementares. Não demonstrada a alegada impossibilidade financeira. Custas processuais não se afiguram elevadas no caso concreto, não havendo, no indeferimento da gratuidade, eventual óbice ao acesso da parte à justiça. Benesse legal deve ser tratada com cautela, evitando-se o seu desvirtuamento. Jurisprudência do TJSP. RECURSO IMPROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2151933-54.2021.8.26.0000; Relator (a): Maria Salete Corrêa Dias; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Privado; Foro de Sorocaba - 5ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 22/10/2021; Data de Registro: 22/10/2021); REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO - INDEFERIMENTO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA REQUERIDA PELO AUTOR - INTANGIBILIDADE - A concessão da gratuidade da justiça depende de prova da impossibilidade da parte para arcar com as custas e as despesas processuais, sem prejuízo do sustento



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

próprio e/ou da família, sendo que o agravante não juntou documentos reveladores de sua incapacidade econômica - Decisão mantida. Recurso desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2167758-04.2022.8.26.0000; Relator (a):Walter Fonseca; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro de Piratininga -Vara Única; Data do Julgamento: 21/09/2022; Data de Registro: 21/09/2022). Posto isto, INDEFIRO o pedido de justiça gratuita. Providencie o autor o devido recolhimento das custas no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena do cancelamento da distribuição da ação, nos moldes do art. 290, do Código de Processo Civil. Por fim, no mesmo prazo, deverá providenciar o atendimento integral das demais determinações de fls. 143-144. Intime-se.”.

O recurso não comporta provimento.

Dispõe o art. 98 do Código de Processo Civil, que “*a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.*”

Referida norma é corolário do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal: “*o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.*”.

Extrai-se do texto legal que para a concessão do benefício o requerente deve formular o pedido (art. 99) e convencer da alegada insuficiência de recursos (art. 98).

A presunção de veracidade da alegação de insuficiência financeira é relativa e deve estar avaliada no conjunto dos autos ou em elementos trazidos pelo interessado.

Não basta a mera afirmação, porque o art. 4º da Lei 1.060/50 foi revogado e não reproduzido pelo atual Código de Processo Civil.

No caso dos autos, o MM. Juízo *a quo* entendeu por indeferir o pedido de assistência judiciária, pois os elementos dos autos não convenceram sobre a alegada situação de



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

“pobreza” por parte do agravante.

E, realmente, nada convence de que o agravante se enquadra no conceito legal de necessitado. Ao contrário, existem nos autos indícios de suficiência econômica, pelo menos a ponto de permitir suportar as custas deste processo.

Nesse sentido, a despeito da declaração de hipossuficiência firmada, o autor demonstrou possuir renda incompatível com o benefício requerido. Com efeito, demonstrou possuir duas fontes de renda, as quais lhe auferem valor superior a sete mil reais mensais.

É certo que a lei não exige a condição de “miserável” para a concessão da gratuidade; mas, por outro lado, bastava que o postulante comprovasse minimamente que as despesas com os custos da demanda tivessem potencialidade de prejudicar o sustento próprio ou da família, o que, infelizmente, não foi feito no caso concreto.

Tal comprovação torna-se uma exigência cada vez mais patente, pois, infelizmente, a praxe tem revelado abusos e destempero no exercício desse direito, pechas essas que devem ser combatidas em homenagem ao princípio insculpido no art. 5º da LIDB: a aplicação da norma de acordo com o fim social. Afinal, até para se garantir que os necessitados façam uso da gratuidade do sistema jurisdicional é imperativo a triagem dos não necessitados, dando mais força e valor à norma da Lei nº 1.060/50, recepcionada pelo art. 5º, LXXIV, da CF.

Ante o exposto, **nega-se** provimento ao recurso.

MIGUEL PETRONI NETO

Relator